

HABEAS CORPUS Nº 2001.01.00.043839-6/TO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ
IMPTE : LUIS ALEXANDRE RASSI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - TO
PACTE : MARCIUS DE SANTANA RIOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 20 DA LEI Nº 6.947/1966 E 38 DA LEI Nº 9.605/1998. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INCONSISTÊNCIA.

1 . É irrelevante a concessão de liminar assegurando ao paciente a posse provisória do bem em litígio, para o fim a que visa o impetrante, já que, no caso, se apura a responsabilidade criminal do paciente pela invasão de terras públicas. Aplicação do artigo 1.525, 1ª parte, do Código Civil.

2. Caráter permanente do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 4.947/1966, espancando, na espécie, o pleito de prescrição.

3. Circunstância de fato apurada nas peças em que se lastreou a denúncia, afastando, por igual, a ocorrência de prescrição do delito do artigo 38 da Lei nº 9.605/1998.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/03/2002.

Juiz HILTON QUEIROZ, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de **Habeas Corpus** que o advogado Luís Alexandre Rassi impetra em favor de Marcius de Santana Rios contra o Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, alegando, para tanto, o seguinte:

“1.1 – Em 28 de julho de 1999, o Ministério Público Federal com atribuição na Seção Judiciária do Tocantins propôs Ação Civil Pública (protocolo 1999.43.00.001761-0) em desfavor do paciente e de outros que legalmente ocupam um pedaço de terra na ‘Ilha do Bananal’.

1.2 – Nesta Ação Civil Pública foi deferida liminar determinando a retirada de toda população de não-índios, sem qualquer direito a indenização no prazo de (30) trinta dias.

1.3 – Em face desta decisão foi interposto, pelo paciente e outros, agravo de instrumento (protocolo 1999.01.00.093325-4) no qual foi deferido efeito suspensivo, tornando sem eficácia a decisão recorrida até julgamento do agravo.

1.4 – Esta decisão se mantém em vigor até a presente data.

*1.5 – Malgrado a existência de decisão judicial que assegura, mesmo que por ora o direito do paciente em manter-se estabelecido na ‘Ilha do Bananal’, o Ministério Público Federal, que o Procurador da República Mario Lúcio de Avelar personifica tanto naquela ação quanto na que origina o presente **writ**, ofereceu denúncia contra o paciente e todos os outros réus daquela Ação Civil Pública.*

1.6 – A denúncia centra-se, sobretudo, na legitimidade do paciente em manter rebanho de sua propriedade na Ilha do Bananal. Ministério Público Federal parte da premissa que a posse do acusado é ilegal, portanto sua entrada na ilha configura o delito previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, bem como, sua permanência na Ilha do Bananal tipifica (pelo consumo de capim pelo gado que possui naquela localidade) delito contra o meio ambiente, pois o gado come capim de área de preservação permanente” (fls. 03/04).

Esse o pedido:

*“Ao teor do exposto, com vista a documentação acostada, roga a este Egrégio Tribunal Regional Federal, seja DISPENSADA a colheita de informações frente a suficiência dos documentos que instruem o presente **writ** e colhendo-se de pronto o percuciente parecer ministerial para que seja concedida a ordem para o fim de trancar a ação penal por total ausência de suporte fático apto a amparar a peça objurgatória. Vencido neste aspecto requer seja decretada a extinção da punibilidade de ambos os crimes imputados, posto que a notícia dos autos se refere a atos praticados na década de 30 no que se refere ao crime de invasão de terras públicas e, no que se refere ao delito ambiental, vê-se que a última prova*

de permanência do paciente é datada de 1992, portanto prescrito qualquer crime ambiental previsto no Código Florestal. Vencida esta requer, reconhecida a prescrição do crime de invasão de terras públicas, sejam os autos remetidos a justiça estadual, a competente para crimes contra a flora” (fls. 17).

Em seu abono, alega o impetrante:

“2.1.1 – Com o oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal viola decisão judicial em vigor que assegura a posse do paciente em pedaço de terra na denominada Ilha do Bananal.

2.1.2 – A má-fé se vê patenteada pela omissão na denúncia da existência de ação civil pública sobre o mesmo tema. Dessarte, a má-fé se vê presente na omissão da notícia da concessão de medida liminar que assegurou a posse do paciente no torrão de terra localizada no Ilha do Bananal.

2.1.3 – A liminar epigrafada assim consigna:

MARCIUS DE SANTANA e OUTROS interpõem agravo de instrumento contra decisão da MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara de Tocantins que, em ação civil pública ajuizada para a retirada de não-índios da Ilha do Bananal, deferiu liminar para que os ora Agravantes deixem a área em 30 dias, independentemente de qualquer indenização a ser paga pela FUNAI.

Inicialmente, constava da decisão concessiva da liminar que a retirada deveria se processar no prazo de 30 dias, e ser precedida de indenização a cargo da FUNAI. Contudo, tendo o Diretor de Secretaria informado que a liminar não poderia ser cumprida no prazo estipulado se condicionada à indenização, a MMª Juíza tornou sem efeito a condição, restando o prazo de 30 dias para a retirada, independentemente de compensação pecuniária.

Diante de tais circunstâncias, parece-me evidente que o cumprimento da liminar poderá causar aos agravantes danos irreparáveis, tornando mesmo inútil o eventual provimento de seu recurso.

De outro lado, o direito à indenização na hipótese está constitucionalmente garantido, para o caso de ocupação de boa-fé (Constituição Federal, art. 231, § 6º), devendo ser identificados os casos em que ela se verifica.

Por tais argumentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado, tornando sem eficácia a decisão recorrida até julgamento do agravo.

Intimem-se o Agravado, na forma e para os fins do disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à MMª Juíza do feito, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 dias.

Esgotado o prazo acima, colha-se parecer do Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília-DF 3 de novembro de 1999.

Juiz OSMAR TOGNOLO

Relator

2.1.4 – Neste contexto fático infere-se que o paciente tem assegurado o seu direito de posse no torrão de terra até o final julgamento do agravo interposto nesta Corte.

2.1.5 – Está autorizado a manter-se em sua propriedade rural, gozando e fruindo dos benefícios de posse, inclusive mantendo seu gado na fazenda. Gado que, obviamente, pasta.

2.1.6 – A decisão judicial que legitima, no mínimo por ora, a posse do declarante se vê desrespeitada e vilipendiada pela ação do Ministério Público que de forma oblíqua tenta desvencilhar os efeitos de uma decisão judicial.

2.1.7 – Neste quadro fático a denúncia é abusiva e ilegal, mesmo que (por hipótese) seja considerada formalmente apta. A defesa a entende com inepta” (fls. 05/07).

Sustenta, ainda, a “ausência de qualquer suporte fático apto a amparar a denúncia” (fl. 09), discorrendo:

“2.2.1 – A despeito de as considerações serem suficientes ao trancamento da ação penal intentada contra o paciente, a exatidão dos elementos dos autos indica a ausência de qualquer suporte fático apto a amparar a denúncia.

2.2.2 – Estão presentes nos autos relatórios do IBAMA, da NATURATINS e do Departamento de Polícia Federal sobre o incêndio no Parque Indígena do Araguaia. Ocorre que tais relatórios não indicam sequer o local em que se verificou o incêndio. Dizem que o incêndio ocorreu na Ilha do Bananal (onde e como nada falam), que provavelmente o incêndio teve origem nas queimadas efetivadas por fazendeiros. Fazendeiros individualizados no relatório da Polícia Federal como Wilson Freitas, Sadoque Bala, Valdinei Pereira Menezes, Pedro Menezes, Aquina Marinho de Oliveira, Aquísio Marinho de Oliveira e Raimundo M. de Oliveira, Liberato, Eurípedes Dias Ribeiro, Os Fumaças (Luís), Adão Mendes e Raimundo Morador do Local, fls. 49 e 50 dos autos originais cópia integral em anexo.

2.2.3 – Se questiona, donde o Ministério Público colheu elementos para denunciar o paciente. Efetivamente não foi dos autos.

2.2.4 – A denúncia no que refere ao delito ambiental é quase clara, indica o paciente como autor de crime ambiental, além do fato de o gado pastar, porque:

A ocupação do Parque Indígena do Araguaia pelos não índios indubitavelmente vem provocando a deterioração do ecossistema local, tanto pela abertura de novas áreas para a formação de pastos quanto pelo uso intensivo do fogo, este utilizado para a renovação daqueles.

2.2.5 – Nada, no entanto, mostra ou demonstra a abertura de novos pastos ou o uso de fogo pelo paciente para renovação da pastagem.

2.2.6. – Não há nos autos perícia que indique a abertura de novas pastagens pelo paciente. A perícia que indica o uso de fogo não especifica o local” (fls. 09/10).

Aponta, outrossim, a extinção da punibilidade pela prescrição, argumentando:

“2.3.3 – Estipula o artigo 20 da Lei nº 4947, de 6 de abril de 1966:

Art. 20 – Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

2.3.4 – O tipo não se ocupa do momento posterior à invasão, ou seja, o tipo não versa sobre manutenção da posse, mesmo que precária.

2.3.5 – O crime é instantâneo. Disso não há dúvida.

2.3.6 – Cumpre verificar a data em que se efetivou o referido delito de invasão de terras da União com dolo específico em ocupá-las.

2.3.7 – A provável data surge dos elementos de prova arrecadados pelo Ministério Público Federal, que indicam, conforme documento de fls. 18, que o paciente ocupa o referido torrão há aproximadamente 57 anos e há 30 anos outra área contígua àquele torrão, fls. 20.

*2.3.8 – Portanto se crime àquela época, está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Basta para esta conclusão a assertiva de que o maior prazo prescricional existente no direito pátrio é de 20 anos. **Dessarte**, o laudo de verificação foi datado em 19 de fevereiro de 1992 e o outro em 19 de outubro daquele mesmo ano, o que inexoravelmente se denunciado fosse o paciente por retirar toras de madeira para realização de cercas o delito também já estaria prescrito, face o lapso temporal superior a oito anos.*

De igual modo a prescrição se vê presente em relação ao delito ambiental, posto que o mesmo ocorreu, conforme os documentos mencionados em 19 de fevereiro de 1992 e 19 de outubro de 2001, portanto na vigência do Código Florestal cujas contravenções prescreviam em (4) quatro anos, portanto desde 1996, pelo suporte fático que embasa a denúncia estão os delitos prescritos, mesmo considerando o artigo 59 da Lei 6001/73” (fls. 15/16).

Solicitadas as informações, prestou-as o impetrado, nesses termos:

“Insurge-se o impetrante contra recebimento de denúncia considerada abusiva e ilegal, em Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal, já que entende faltar-lhe suporte fático. Sendo considerada como forma de ‘coerção para efetivação de objetivo em ação civil pública’.

*O Juiz processante à época recebeu a denúncia oferecida por entender que a mesma **‘atende ao disposto no art. 41 do CPP, não se enquadra em qualquer dos casos do art. 43 do mesmo estatuto; e baseia-se em elementos de prova colhidos nos documentos inclusos, que evidenciam a existência de justa causa para a propositura da ação penal’.***

Com isso, determinou-se a expedição de cartas precatórias para citação e interrogatório dos acusados.

Este Juiz já emitiu juízo de valor sobre a matéria, em outros autos, conforme cópia que segue anexa.

Ressalte-se, ainda, que a denúncia oferecida considera o paciente incurso nas sanções do ‘artigo 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 e artigo 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, c/c o artigo 3º, alínea ‘g’ da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ambos c/c o art. 69 do Código Penal e 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973’.

Finalmente, informo que a ação penal em comento encontra-se aguardando a devolução das cartas precatórias expedidas” (fls. 196/198).

A douda PRR/1ª Região manifestou-se às fls. 286/289, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Esse o teor da denúncia contra que se insurge o impetrante:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador de República signatário, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, amparado nos documentos anexos, oferecer a presente denúncia contra

MARIA AUGUSTA CARNEIRO MAURÍCIO, brasileira, casada, nascida aos 15/05/53, filha de Luiz Carneiro da Silva e Maria do S. C. da Silva, RG 172.340, SSP/TO, residente e domiciliada na fazenda Buritirana, Sandolândia, Estado do Tocantins,

MARIA JOSÉ DA CRUZ, brasileira, viúva, nascida aos 13/08/21, filha de Antônio Manoel da Cruz e Generosa Lima de Oliveira, CPF 099.765.561-20, RG 588.563, SSP/GO, residente e domiciliada na rua 04, nº 278, Centro, São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás,

MARIA ILDA CUSTÓDIO DIAS, brasileira, solteira, nascida aos 15/05/54, filha de Acalino Dias e Dalcina Pereira Dias, residente e domiciliada no Porto Piauí, Ilha do Bananal, Estado do Tocantins,

MARCIUS DE SANTANA RIOS, brasileiro, estado civil ignorado, residente e domiciliado na rua 104, nº 1.020, Centro, Goiânia, Estado de Goiás, e

MARISA JACOME LOYOLA, brasileira, casada, nascida aos 28/02/49, RG 146.012, SSP/GO, RG 047.617.661-15, filha de Aristodemo Jacome e Maria da G. Jacome, residente e domiciliada na rua T 62, QI 142, Lote 24, Ap. 600, Setor Bueno, Goiânia, Estado de Goiás,

pela prática dos fatos típicos e antijurídicos a seguir expostos.

O Ministério Público Federal abriu procedimento administrativo, autos sob nº 08127.000098/97-41, para apurar a situação da ocupação do Parque Indígena do Araguaia – localizado na Ilha do Bananal – por terceiras pessoas que não índios, tendo em vista a garantia constitucional destes à posse permanente de suas terras e ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Apurou o Ministério Público Federal que o Parque Indígena do Araguaia encontra-se ocupado por centenas de invasores – dentre os quais os ora acusados – que utilizam-se de seu rico ecossistema para introduzir anualmente milhares de reses para o consumo de suas pastagens naturais, em detrimento aos direitos constitucionais dos indígenas e do equilíbrio e manutenção da fauna e flora do local.

Encontra-se amplamente demonstrado que os invasores instalaram-se no Parque Indígena do Araguaia não somente para ocupá-lo com a criação de gado, mas também para lá instalarem casas, cercas, currais, como se

fora aquele torrão terra particular e não bem pertencente à União Federal e de uso exclusivo das comunidades indígenas Karajás e Javaé.

A ocupação do Parque Indígena do Araguaia pelos não índios indubitavelmente vem provocando a deterioração do ecossistema local, tanto pela abertura de novas áreas para a formação de pastos quanto pelo uso intensivo do fogo, este utilizado para a renovação daqueles.

Resta claramente demonstrado que a área do Parque Indígena do Araguaia é bem da União Federal e posse imemorial das comunidades indígenas, valendo salientar que não existem títulos dominiais incidentes sobre a área em questão e menos ainda dúvidas quanto aos limites do Parque, constituído pelo próprio Rio Araguaia que o contorna por inteiro.

Nada obstante a desocupação da área do Parque Indígena do Araguaia deva se dar sem qualquer direito ao pagamento de indenização – porquanto público e notório o conhecimento de que a área é de tempos imemoriais terra indígena, bem da União Federal -, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com intuito de facilitar e agilizar o processo de desocupação, há muito disponibilizou recursos orçamentários para esse finalidade; nada obstante o desejo de quitar o pagamento das benfeitorias realizadas pelos acusados invasores – quase todas constituídas a partir dos recursos naturais de usufruto dos índios -, estes insistem em lá permanecer no intuito de obter lucro fácil com a criação e engorda de bovinos.

Dessa forma, a permanência dos criadores de gado-invasores no parque Indígena do Araguaia – contrariando os esforços da União Federal de preservação ambiental e de defesa dos direitos indígenas – afasta o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades dela derivadas, sendo fonte perpétua de ofensa aos bens e renda do patrimônio indígena.

*Por assim terem agido, encontram-se os denunciados **Maria Augusta Carneiro Maurício, Maria José da Cruz, Maria Ilda Custódio Dias, Marcius de Santana Rios e Marisa Jacome Loyola** incursos nas sanções do artigo 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 e artigo 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, c/c o artigo 3º, alínea “g” da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ambos c/c o art. 69 do Código Penal e 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, razão por que requer o Ministério Público Federal, após a autuação e recebimento da presente denúncia, seja o mesmo citado para interrogatório e apresentação de defesa, prosseguindo-se o feito até final condenação.*

Requer, ainda, sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo em dia e hora a serem designados, sob as cominações de estilo” (fls. 20/22).

Esclareço, de logo, que verifiquei, pelo respectivo andamento processual, ainda não ter sido julgado o agravo de instrumento nº 1999.01.00.093325-4/TO, de que é Relator o Juiz Antônio Ezequiel.

Entendo, contudo, ser totalmente irrelevante, para o julgamento deste **Habeas Corpus**, a existência desse agravo, onde, segundo o impetrante, foi concedida “*medida liminar que assegurou a posse do paciente no torrão de terra localizado na Ilha do Bananal*”.

É que, como acentua o artigo 1.525 do Código Civil, a Responsabilidade Civil é independente da criminal, e, no caso, a concessão daquela liminar, em matéria cível, não impede

que se apure a responsabilidade do paciente pela invasão de terras públicas, como notícia a denúncia.

Correto, portanto, o opinativo ministerial, da lavra da eminente Procuradora Regional da República, Dra. Débora Macedo Duprat de Britto Pereira, que adoto, como razões de decidir, nesses termos:

*“Narra a denúncia que o paciente, além de outros codenunciados, invadiram o Parque Indígena do Araguaia, localizado na Ilha do Bananal, passando a ocupá-lo com a criação de gado, abrindo reiteradamente novas áreas para a formação de pastos, além de lá instalarem casas, cercas e currais, provocando a deterioração do ecossistema local e subtraindo aos índios os direitos constitucionais a eles assegurados. Em razão dessas condutas, foram tidos como incursos, em concurso material, nas sanções do art. 20 da Lei 4.947/66 e do art. 38 da Lei 9.605/98, c/c o art. 3º, **g**, da Lei 4.771/65, imputando-se-lhes, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 59 da Lei 6.001/73.*

O art. 20 da Lei 4.947/66 está assim redigido, **verbis**:

‘Art. 20. Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios.

Pena – Detenção, de 6 (seis) meses e 3 (três) anos’.

Ao contrário do que se alega na inicial do writ, esta figura típica qualifica-se como crime permanente, e não instantâneo, na medida em que a invasão se renova a cada dia enquanto mantida a ocupação de imóvel alheio. A prevalecer o entendimento do impetrante, apenas o primeiro ato de ingresso revestiria a condição de invasão, que desapareceria uma vez mantida a ocupação ilegítima. A tese, d. v., além de contrariar o bom senso, resvala para o absurdo.

Celso Delmanto, em comentários ao art. 202 do CP (invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola), afirma, peremptoriamente, tratar-se de infração permanente. A similitude de ambas as figuras típicas, a envolver a mesma hipótese de invasão, autoriza que a mesma conclusão se estenda ao art. 20. da Lei 4.947/66.

Se assim o é, desde a criação do Parque Nacional do Araguaia, pelo Decreto nº 47.570, de 31 de dezembro de 1959, e a posterior criação do Parque Indígena do Araguaia, pelo Decreto 69.263, de 22/09/71, até a presente data, verifica-se a invasão, por ser inequívoca a propriedade da União, bem como pelo fato de a ocupação da área até o momento ser afirmada pelo próprio impetrante.

*A decisão proferida em autos de agravo de instrumento (atacada por agravo regimental, recurso disponível à época para tal fim), pelo que se colhe de seu próprio teor, não cuida de conferir legitimidade à posse do paciente. Apenas assegura-lhe a ali permanecer até o recebimento das indenizações pelas benfeitorias de boa-fé. De qualquer sorte, seus efeitos operam para a frente, não alcançando, de modo algum, os atos pretéritos. De modo que, ainda que se entenda que a decisão repercute na questão da posse do paciente, esta apenas pode ser compreendida como legitimada a partir daquele ato decisório. Ou seja, até 3 de novembro de 1999 – data do **decisum** (fls. 171) – nada há que desqualifique o fato típico da invasão.*

Daí por que, considerando a natureza permanente da infração, e a sua persistência pelo menos até a data assinalada (eximimo-nos da análise da nulidade de todos os títulos ou atos de ocupação, posse ou propriedade incidentes sobre área indígena, por força do art. 231, § 6º, da CF), não se operou a prescrição.

*Quanto ao crime ambiental também atribuído ao impetrante, está tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, **verbis**:*

‘Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Pena – Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente’.

E, sobre ele, há indícios mais que suficientes de autoria. Com efeito, os documentos de fls. 35/38 revelam que foram construídas, dentro da área do Parque Indígena do Araguaia – área de preservação permanente, por força do art. 3º, g, da Lei 4.771/65 – casas, cercas, currais, cisternas, além de plantação de várias árvores, o que importa, necessariamente, na destruição da floresta primitiva. No local também se observa a criação de gado, em quantidade significativa, a exigir a abertura constante de novas pastagens, também em prejuízo da vegetação original.

*Relatório da FUNAI (fls. 87/90), datado de 19 de junho de 1998, consigna, **verbis**:*

‘No interior da área, observamos ainda, que o retireiro Marcio Santana Rios, médico, residente na cidade de Goiânia/GO, que inda mantém 02 (dois) retiros no PQARA, apenas para engorda de rebanhos bovinos, realizou a construção de uma cerca de aproximadamente 4 Km, utilizando porém estacas de árvores de Landi retiradas do interior da Reserva. O mesmo desconsidera os inúmeros comunicados desta Fundação que proíbem a reforma e construção de casa, cercas, curral, entrada de materiais de construção e arame, continua insistente, inclusive utilizando transporte fluvial pelo Rio Araguaia para colocar os materiais dentro do PQARA, fugindo assim das Barreiras de Vigilância e Fiscalização da Funai’.

Assim, não há como se negar a existência de indícios suficientes de autoria, o que inviabiliza a pretensão de trancamento da ação penal em curso, tanto mais à vista de a via eleita não se prestar a exame mais aprofundado de fatos e provas.

Também não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição quanto a este delito, à vista do relatório da FUNAI, que evidenciou a ocorrência do fato típico em 25/08/98 (fls. 87/90).

Registre-se, por último, que o paciente não é um sertanejo. É um médico, possuindo alto nível de renda, além de outros imóveis (fls. 36v. e 38v.)” (fls. 287/289).

À vista do exposto, denego a ordem, por inconfigurado constrangimento ilegal.

É o voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

11ª Sessão Ordinária do(a) QUARTA TURMA

Pauta de: Julgado em : 26/03/2002 HC 2001.01.00.043839-6 / TO
Relator: Exmo (a). Sr(a). JUIZ HILTON QUEIROZ
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) HILTON QUEIROZ
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário(a): RAQUEL MACHADO PERES RICARTE

IMPTE :LUIS ALEXANDRE RASSI
IMPDO :JUIZO FEDERAL DA 1 A VARA - TO
PACTE :MARCIUS DE SANTANA RIOS

Nº de Origem: 2001.43.00.001395-3 Vara: 1
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: TO

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES e CARLOS OLAVO.

Brasília, 26 de março de 2002.

RAQUEL MACHADO PERES RICARTE
Secretário(a)